

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.949/03/3^a
Impugnação: 40.010108735-38
Impugnante: Super'sol Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira
PTA/AI: 01.000140863-18
Inscrição Estadual: 702.735092.00-09
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - SAÍDA DESACOBERTADA. Mediante levantamento quantitativo financeiro diário, apurou-se que o Contribuinte adquiriu "álcool hidratado carburante", comercializando-o sem notas fiscais e, conseqüentemente, sem pagamento do ICMS operação própria e por substituição tributária. Exigências fiscais mantidas **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESTOQUE DESACOBERTADO.** Por meio de LEQFID, constatou-se, a manutenção de estoque desacobertado de notas fiscais de "álcool hidratado - outros fins", ensejando a aplicação da MI de 20%, conforme art. 55, II, "a", da Lei 6.763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas para acatar a operação (Remessa para entrega futura) relativa à nota fiscal emitida pela Coopersucar, como entrada de mercadoria no estabelecimento da Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração, através de LEQFID, de saídas de "álcool hidratado carburante" sem notas fiscais e manutenção em estoque, também desacobertado, de "álcool hidratado para outros fins", durante o exercício de 2.001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 177/183, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 228/231.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 236/240, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o trabalho fiscal sobre exigência de ICMS, MR (50% e 100%) e MI (20%), em razão da apuração de saídas de álcool hidratado carburante ao desabrigo de notas fiscais, bem assim da construção de estoque de “álcool hidratado – outros fins” sem a devida cobertura fiscal, durante o exercício de 2.001 – fechado.

O procedimento adotado foi o do levantamento, quantitativo financeiro diário, sabidamente idôneo e previsto em Regulamento (art. 194, III).

Importa, a princípio, atentar para o fato de que o sujeito passivo constitui-se estabelecimento dedicado ao comércio e envasamento de álcool, e querosene e à comercialização e industrialização de material de limpeza, produtos cosméticos, químicos e farmacêuticos no atacado e varejo. Notoriamente, como informado nos autos, não detém autorização da ANP e, por conseguinte, não preenche as condições legais para operar como revendedor de álcool hidratado carburante.

Relativamente ao “álcool hidratado – outros fins”, o Fisco cobrou, pelo estoque desacobertado, apenas MI de 20%. Todavia, em relação às saídas de “álcool hidratado carburante”, conforme demonstrativo à fls. 05, exigiu ICMS (25%), MR (50%) e MI (20%) – pelas operações próprias. Após agregação de 40,53% à base de cálculo da operação própria, calculou o ICMS/ST, exigindo-o e aplicando MR em 100%.

A defesa centra-se na negativa de que não houve aquisições e nem vendas de álcool hidratado carburante, tendo se dado mero equívoco dos fornecedores, sobretudo de “Galo Bravo AS – Açúcar e Álcool” (fls. 187/208), que inadvertidamente consignara “carburante” porquanto o álcool se destinasse “a outros fins”. Para prova, junta declaração firmada pelo fornecedor (fls. 220/221), que esclarece ter existido emissão irregular por funcionário inexperiente. Além do mais, informa que o produto fora retirado de dois tanques (17 e 18), de onde se colhera apenas “álcool para outros fins”.

O Autuante, a seu turno, prende-se à questão formal e insiste em que tais elementos não alteram a natureza do produto discriminado nas notas fiscais.

Essa, a controvérsia estabelecida.

Analisando os elementos presentes nos autos, algumas ponderações se impõem.

Por primeiro, faz-se necessário concordar com alegação impugnatória, de que a nota fiscal 006951 (fls. 218) é realmente de aquisição e não de saída, como lançou o Fisco no quantitativo, à fls. 41. A correção implica aumento das entradas de álcool hidratado industrial (outros fins) em 30.000 litros e, obviamente, repercute, a final, em dedução do estoque desacobertado (na mesma quantidade). Isso significa diminuição da base de MI conforme demonstração abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Lançamento do Fisco:

Entradas 6.093.465

Saídas 6.532.944

Correção ref. NF 6951

30.000 (entradas) (+)

30.000 (saídas) (-)

Total

6.123.465 (entradas)

6.502.944 (saídas)

Estoque 464.577 (+)

Entradas efetivas 6.123.465 (+)

Total das Entradas 6.588.042 (+)

Saídas efetivas 6.502.944 (-)

Estoque físico 85.098

Estoque Declarado 649.752 (+)

Estoque Físico 85.098 (-)

Estoque Desacobertado 564.654

Base de cálculo da MI a 20% = 564.654 X 0,60 = R\$338.792,40

Ressalvado esse erro, sob ótica formal, o trabalho não merece reparos.

A aquisição de álcool hidratado carburante pela Autuada, sem que tal produto se preste ao fim social a que oficialmente se dedique, só pode gerar presunção de que, mesmo, sem autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP), pratique sua comercialização.

Ainda que pareça um paradoxo a aquisição desse produto e o registro das correspondentes notas fiscais no LRE, bem assim que, associando-se as duas espécies

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de álcool hidratado (combustível e outros fins) para efeito da escrita fiscal, a diferença seja apenas de 51.640 litros, como aponta a Impugnante (fls. 182), não se pode conferir procedência à impugnação. Fornecedores diferentes (3) venderam “Álcool hidratado combustível” à Autuada (Copersucar, Vale do Verdão SA e Galo Bravo SA).

De observar-se que Copersucar emprega diferentes códigos para “hidratado combustível” (964000 – fls. 185) e “hidratado outros fins” (966000 – fls. 218). Também Galo Bravo SA (cód. 00003 para “combustível” – fls. 187 e 00004 para “outros fins” – fls. 215.).

Ao que se tem, em momento nenhum houve da parte da Impugnante objeção à descrição do produto “álcool hidratado combustível” nas notas fiscais da relação de fls. 82. A declaração firmada por Galo bravo SA (fls. 220/221), de que houve erro do faturista, além de posterior à notificação do AI, perde força quando em cotejo com notas fiscais de álcool combustível emitidas por outros fornecedores.

Dessarte, a questão dos números dos tanques de retirada perde relevância para enfraquecer a acusação fiscal.

A bem da verdade, sob ótica da legislação tributária, caso as questionadas notas fiscais de “álcool combustível” realmente fossem relativas a álcool hidratado para outros fins, não acobertariam as respectivas operações, por força do art. 149, III, do Regulamento, in verbis:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminado em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Demais alegações impugnatórias, seja quanto à capacidade dos vasilhames, seja quanto à não autorização da ANP para comercialização de “combustível” pela Autuada, figuram frágeis ao afastamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a operação relativa à Nota Fiscal n.º 006951 como entrada de mercadoria no estabelecimento da Autuada e, por via de consequência, excluí-la do rol de saída de mercadoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 23/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/cecs

